



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13017.000101/2003-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.179 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n° 26658.69870.040806.1.7.03.4609 em 04.08.2006, fls. 40-43, e n° 10135.04159.230903.1.7.032728 em 23.09.2003, fls. 44-50, bem como Declarações de Compensação, fls. 02-03, 12-13, 23-24, 26-29, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 no valor total original de R\$19.415,12, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 811, de 21.09.2010, fls. 158-162, e nas Planilhas de fls. 151-157, que o pedido foi deferido em parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$18.167,07 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos).

Cientificada em 07.02.2011, fl. 177, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-34.631, de 30.09.2011, e-fls. 190-194:

COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário compensado indevidamente se inicia somente depois de transitada em julgado a decisão que não homologou a compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se dá quando transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, sem que tenha havido manifestação da autoridade competente para a sua apreciação.

DIPJ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL

1. O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

2. Se a contribuinte não discorda das razões do despacho decisório, discorrendo sobre situações de fato não analisadas na origem, a competência para apreciar esse pedido é, em regra, do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 57 da IN RFB 900/2008).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 11.10.2011, e-fls. 198-199, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.10.2011, e-fls. 200-205, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

I - Os Fatos

Verificando a escrituração contábil, constatamos a inexistência do débito e um erro de preenchimento da DIPJ Ex 2000, dando origem ao Despacho Decisório nº 811 - DRF/CXL de 21/09/2010.

II -O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O Débito em cobrança originou-se de um erro no preenchimento da DIPJ Ex 2000 que resultou em valores errados relativos ao saldo negativo da CSLL e IRPJ, passando a ser inexistente com o preenchimento correto da declaração,

II. 2 - MÉRITO

No preenchimento da DIPJ Ex.:2000 - Ficha 29 ocorreu lançamentos de valores inexistentes nos meses de Fevereiro, Março, Outubro, Novembro e Dezembro do ano-calendário de 1999 à título de 1/3 da COFINS efetivamente paga, reduzindo, no primeiro momento, o valor da CSLL à pagar, tendo em vista que nunca foi considerado 1/3 da COFINS para cálculo do Lucro Líquido.

Na ficha 30, constatamos a informação indevida relativa ao valor de R\$2.782,19 na linha 12. Outras adições, mesmo valor lançado equivocadamente como dedução na linha 25 (-)1/3 da COFINS efetivamente paga, alterando os valores das linhas 21 e 23 cujo valor correto é R\$24.644,80 e na linha 24 o valor correto de R\$2.500,05; linha 25 zerada; linha 31 com valor de R\$12.648,15.

Tendo ocorrido este erro de adição na ficha do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, levamos a análise até a ficha 10-A Demonstração do Lucro Real e constatamos que o mesmo valor de R\$2.782,19 também foi informado equivocadamente nesta ficha na linha 16 Outras Adições, causando alterações subseqüentes nos valores das linhas 30, 33 e 38 desta ficha.

Concernente ao pedido expõe que:

III -A CONCLUSÃO

Tomando por base as alterações acima descritas, solicitamos que seja retificada a DIPJ ex 2000, reconstituindo novamente o crédito à partir daquela data, tanto para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quanto para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, comprovando assim a inexistência do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

No que se refere aos argumentos atinentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) cabe ressaltar que esta matéria não é objeto do presente processo que trata da análise do saldo negativo de CSLL apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Excepcionalmente no ano-calendário de 1999, conforme art. 7º, art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, o valor correspondente a até um terço da Cofins efetivamente paga pode ser compensado com a CSLL devida. No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação pode ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro. No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da Cofins correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário. Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da Cofins relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

As informações constantes nos sistemas da RFB referentes aos anos-calendário de 1996 a 2002 estão compiladas às fls. 151-157, e na Tabela 1.

Tabela 1. Valor dos saldos da CSLL dos anos-calendário de 1997 a 2002

Ano-Calendário de 1996

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	31,23
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	2.438,87
CSLL Estimativa Compensada	0,00
Saldo a Compensar	(2.407,64)

Ano-Calendário de 1997

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	1.900,00
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	6.730,69
CSLL Estimativa Compensada	2.407,65
Saldo a Compensar	(7.237,49)

Ano-Calendário de 1998

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	124,71
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	3.607,09
CSLL Estimativa Compensada	7.237,49

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Saldo a Compensar	(10.179,87)
-------------------	-------------

Ano-Calendário de 1999

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	2.782,20
CSLL Retida na Fonte	0,00
1/3 da Cofins (valor confirmado)	215,21
CSLL Estimativa Paga	1.689,36
CSLL Estimativa Compensada	13.458,84
Saldo a Compensar	(12.581,21)

Ano-Calendário de 2000

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	3.211,55
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	0,00
CSLL Estimativa Compensada	18.705,82
Saldo a Compensar	(15.494,27)

Ano-Calendário de 2001

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	4.057,16
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	0,00
CSLL Estimativa Compensada	23.254,28
Saldo a Compensar	(19.197,12)

Ano-Calendário de 2002

Discriminação	Valores R\$
CSLL Devida	5.263,04
CSLL Retida na Fonte	0,00
CSLL Estimativa Paga	0,00
CSLL Estimativa Compensada	23.430,11
Saldo a Compensar	(18.167,07)

Restou comprovado no Despacho Decisório DRF/CLX/RS nº 811, de 21.09.2010, fls. 158-162:

Fundamentos

A interessada, conforme demonstram os extratos do sistema interno IRPJ-Cons relativos à Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexados às fls. 53/90, apresentou base de cálculo positiva de CSLL nos anos-calendário de 1996 até 2002, sendo os valores devidos de CSLL inferiores ao efetivamente quitado a título de estimativa.

Constatou-se, da análise das DIPJ's acima citadas, que parte do crédito pleiteado no presente processo tem origem no saldo negativo apurado no ano-calendário de 1996, tendo em vista a requerente ter se utilizado de compensações efetuadas diretamente na escrita contábil para quitar estimativas dos anos subsequentes.

Assim, com o fito de apurar o crédito em tela, elaborou-se as planilhas de fls. 151/157, reconstituindo-se o crédito deste a data acima referida.

Da referida recomposição, cabe observar que, no ano-calendário de 1999, a requerente utilizou-se como dedução da CSLL devida o valor de R\$ 2.782,19, à título de 1/3 da cofins efetivamente paga, todavia, consoante extrato do sistema sinal 10 de fl. 150, o somatório dos valores de COFINS pagos no ano-calendário de 1999 totalizam R\$ 645,64, sendo 1/3 deste valor o montante de R\$ 215,21. Ainda, na DCTF de fls. 138/149, constatou-se que o total dos débitos de Cofins declarados para o referido período também totalizam R\$ 645,65. Por conseguinte, verifica-se que a requerente utilizou-se da dedução em montante superior a que teria direito o que resultou em aumento do saldo negativo apurado no período em comento. [...]

Deste modo, procedeu-se o recálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, limitando a dedução à título de 1/3 da cofins ao valor confirmado de R\$ 215,21, conforme demonstrado na planilha de fl. 154.

Uma vez diminuído o saldo negativo do ano-calendário de 1999 de R\$ 15.148,19 para R\$ 12.581,21, e como a requerente utilizava-se dos saldos apurados em suas DIPJs em compensações de débitos de estimativas de anos subseqüentes, a referida redução teve como efeito uma diminuição dos saldos negativos apurados nos anos seguintes, devido insuficiência dos créditos frente aos débitos de estimativas compensados, consoante planilhas de fls. 154/156.

Conforme planilha de fl. 156, a situação descrita no parágrafo anterior culminou em falta do crédito do ano-calendário de 2001 para quitar a totalidade das estimativas com ele compensadas, remanescendo descoberto o valor de R\$ 279,90, referente a estimativa de outubro de 2002. Todavia, consoante § 12 do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, abaixo transcrito, deveria a requerente, para compensar o débito de estimativa de outubro de 2002, utilizar-se de Declaração de Compensação entregue, à época, à Secretária da Receita Federal - SRF, pois, a partir de 1º de outubro de 2002, não poderia a requerente utilizar-se de auto-compensação, ou seja, compensação efetuada diretamente na escrita contábil. [...]

Assim, foi diminuído do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 1.955,61, referente a parte da estimativa de outubro de 2002 compensada em inconformidade com o texto legal acima transcrito.

Dessa forma, é passível de compensações, o valor de R\$ 18.167,07 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos) referente à CSLL ano-calendário de 2002, de acordo com a planilha de fl. 157, nos termos do artigo 6º, § 1º, II e 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Por outro lado, deve-se observar o disposto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê o prazo de cinco anos para que a autoridade fazendária se manifeste sobre a homologação da compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): [...]

Assim, constata-se a homologação por disposição legal das declarações de compensação apresentadas em 23/09/2003 e 17/11/2004 de fls 44/50 e 23.

Decisão

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, homologo em parte a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas ao

presente processo, até o limite do valor de R\$ 18.167,07 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos), e que deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com o artigo 72, § Io, IV, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e reconheço a homologação por disposição legal das Declarações de Compensação apresentadas em 23/09/2003 e 17/11/2004 de fls 44/50 e 23. (grifos acrescentados).

A Recorrente, contudo, não apresenta um conjunto probatório robusto a afastar as constatações apresentadas pela DRF/CLX/RS no sentido de que "o somatório dos valores de COFINS pagos no ano-calendário de 1999 totalizam R\$ 645,64, sendo 1/3 deste valor o montante de R\$ 215,21", conforme pagamentos efetuados confirmados à fl. 150.

Consta no Acórdão da Acórdão da 1ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-34.631, de 30.09.2011, e-fls. 190-194, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

DECADÊNCIA

O contribuinte, ao final de sua impugnação, requereu que seja levado em conta o prazo decadencial previsto na Lei nº 10.833, de 2003, e no artigo 150, do Código Tributário Nacional, mas não diz sobre que fatos devem ser considerados os prazos decadenciais.

De qualquer sorte, o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, dispõe que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. No caso do PER/DComp nº 26658.69870.040806.1.7.03.4609, a data da entrega foi em 04/08/2006, a decisão que homologou parte das compensações declaradas foi proferida em 21/10/2010 e a ciência em 07/02/2011, portanto quando ainda não tinha transcorrido o prazo para a homologação da compensação.

Por outro lado, observa-se em face do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando-se que prazo decadencial diz respeito ao direito de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento e que, no caso, não se trata de lançamento de crédito tributário, mas sim de cobrança de crédito tributário confessado pelo sujeito passivo, que está subordinada ao prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente depois de cessada a suspensão é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, situação que somente vai ocorrer quando do for julgada de forma definitiva a manifestação de inconformidade contra o ato que não homologou as compensações declaradas.

MÉRITO

O contribuinte concorda com os fundamentos do Despacho Decisório que homologou parte de suas compensações declaradas. Entretanto, busca a alteração dos valores declarados da DIPJ do ano-calendário de 1999, alegando que incorreu em erro no preenchimento das Fichas 29 e 30 ao informar indevidamente como adição das bases de cálculo da CSLL e IRPJ o valor de R\$ 2.782,19. Tal adição

indevida alteraria os valores dos saldos negativos do período, o que influenciaria na compensação efetuada da estimativa de outubro de 2002.

Ocorre que tal questão não foi objeto de análise no Despacho Decisório combatido. Desse modo não se firmou o litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas: [...]

Não é logicamente possível que o contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem. A nova situação de fato alegada pelo contribuinte deve ser analisada pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação, que, de regra, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008: [...]

Portanto, como o contribuinte traz fato novo, não analisado no Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, esta Turma de Julgamento não tem competência legal para o julgamento da questão levantada. (grifos do original)

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva